



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.164 - SP (2014/0119192-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **RENAN ANDRÉ DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS**
: **RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL S/A**
ADVOGADOS : **CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)**
: **FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E OUTRO(S)**
: **MARIANA MORAES DE ARAÚJO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OFENSA. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegação de ofensa a súmula, enunciado que não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

4. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

5. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.164 - SP (2014/0119192-7)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : RENAN ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS
RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)
FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E OUTRO(S)
MARIANA MORAES DE ARAÚJO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN ANDRÉ DE OLIVEIRA contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial pelas razões seguintes:

- a) aplicação da Súmula n. 284/STF quanto à alegada violação dos arts. 186 e 927 do CC e 6º, VI, e 14 do CDC;
- b) impossibilidade de alegação de ofensa a enunciado sumular em recurso especial;
- c) não realização do cotejo analítico e aplicação da Súmula n. 13/STJ; e
- d) impossibilidade de apreciação de ofensa a dispositivo constitucional em recurso especial.

Em suas razões, alega o agravante que houve demonstração de ofensa à Súmula n. 385/STJ e da divergência jurisprudencial quanto ao cabimento de indenização por danos morais.

Aduz que foram devidamente indicados os dispositivos legais tidos por violados.

Pleiteia a reforma da decisão.

BANCO DO BRASIL S/A apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 316-325).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 523.164 - SP (2014/0119192-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CANCELAMENTO DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ALEGADA OFENSA. SÚMULA N. 284/STF. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO SUMULAR. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃO DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA N. 13/STJ. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A transcrição da ementa ou do inteiro teor dos julgados tidos como divergentes é insuficiente para a comprovação de dissídio pretoriano viabilizador do recurso especial.

2. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

3. É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegação de ofensa a súmula, enunciado que não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

4. A admissibilidade de recurso especial fundado na alínea "c" do permissivo constitucional pressupõe que tribunais distintos tenham interpretado um mesmo tema de maneira divergente. Súmula n. 13/STJ.

5. Refoge da competência do STJ a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.

6. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Não obstante as alegações do agravante acerca da divergência jurisprudencial e da demonstração de ofensa à Súmula n. 385/STJ e aos artigos mencionados no recurso especial, a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, assim expressos:

"Trata-se de agravo interposto por RENAN ANDRÉ DE OLIVEIRA contra decisão que inadmitiu recurso especial pelas razões seguintes:

- a) não demonstração de ofensa aos dispositivos legais indicados; e
- b) incidência da Súmula n. 7/STJ.

Alega a parte agravante, em síntese, que o recurso especial atendeu aos requisitos de admissibilidade, razão pela qual requer o seu processamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório. Decido.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, contra acórdão prolatado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO em sede de apelação nos autos de ação indenizatória.

O julgado traz a seguinte ementa:

'Apelação cível - Cancelamento de débito c.c. indenizatória - Pedido de condenação em danos morais - Autor useiro e vezeiro em dívidas - Coexistência de outros débitos de outros credores - Aplicabilidade da Súmula 385 do STJ - Indenização indevida - Recurso desprovido (Voto 25177)' (e-STJ, fl. 229).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, alega a parte violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil; 6º, VI, e 14 do Código de Defesa do Consumidor e 5º, V e X, da Constituição Federal. Aduz violação da Súmula n. 385/STJ.

Por fim, afirma divergência jurisprudencial.

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

I- Arts. 186 e 927 do CC; 6º, VI, e 14 do CDC

A parte recorrente, neste ponto, limitou-se a apontar violação dos referidos dispositivos legais sem, contudo, demonstrar, de forma inequívoca e fundamentada, como ocorreu a alegada ofensa no acórdão recorrido.

Dessa forma, em prejuízo da compreensão da controvérsia, não foi demonstrada com clareza e precisão a necessidade de reforma do acórdão recorrido. Aplicável, assim, a Súmula n. 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia'.

II - Dissídio jurisprudencial

O acórdão tido como dissidente é oriundo do mesmo tribunal prolator do decisório impugnado.

Nesse contexto, o dissídio jurisprudencial suscitado não tem o condão de viabilizar o conhecimento do recurso especial em virtude do óbice previsto na Súmula n. 13/STJ: 'A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial'.

Ademais, para a interposição de recurso especial fundado na alínea 'c' do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255 do RISTJ. Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Portanto, está prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial ante a não realização do devido cotejo analítico.

III- Súmula n.385/STJ

É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegada ofensa à Súmula em referência, pois tal enunciado não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial.

IV- Art. 5º V e X da Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não cabe ao STJ apreciar, em recurso especial, suposta ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, matéria de competência do STF.

V- Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo**" (e-STJ, fls. 305-307).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0119192-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 523.164 / SP**

Números Origem: 00084741720098260269 11322009 2690120090084741 84741720098260269

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RENAN ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANA MORAES DE ARAÚJO
FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN ANDRÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RUBENS TELIS DE CAMARGO JUNIOR E OUTRO(S)
JEAN CRISTIANO MOURA MARTINS
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADOS : MARIANA MORAES DE ARAÚJO
FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX E OUTRO(S)
CASSIANO ESKILDSEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.